



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 012/2024

Florianópolis, 23 de janeiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 35 no Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04), aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004.

2. O art. 1º da Lei nº 18.750, de 2023, introduziu na Lei nº 13.136, de 2004 a isenção de ITCMD para o contribuinte que, na condição de pessoa com deficiência, seja incapaz de prover a própria subsistência. Nesse contexto, a Alteração 35 tem por objetivo regulamentar a concessão do referido benefício fiscal.

3. Inicialmente, o acréscimo do inciso IX ao *caput* do art. 9º busca introduzir a hipótese de isenção no Regulamento do imposto. Em seguida, o § 1º destina-se a estabelecer as definições necessárias dos requisitos para gozo do benefício. Dessa forma, utiliza-se a definição de pessoa com deficiência que se encontra atualmente no art. 5º da Lei nº 17.292/2017, que consolida a legislação estadual referente ao tema. Além disso, define-se a pessoa hipossuficiente como aquela que possui renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo ou que esteja inscrita no Cadastro único do Governo Federal. Já os §§ 2º a 6º estabelecem requisitos operacionais para requerimento do benefício, estabelecendo, em especial, a obrigatoriedade de emissão de laudo por profissional da rede de saúde pública, bem como a necessidade de reconhecimento prévio da isenção por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

4. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a contar da data de publicação.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



EM Nº 012/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL CAPÍTULO IV, SEÇÃO II	REDAÇÃO PROPOSTA ALTERAÇÃO 35	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 9º VIII –	Art. 9º IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência (art. 1º da Lei nº 18.750/2023). § 1º Para fins do disposto no inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, considera-se: I – pessoa com deficiência aquela definida no caput do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; e II – pessoa incapaz de prover a própria subsistência aquela inscrita no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo. § 2º A condição de pessoa com deficiência de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será atestada por meio de laudo médico emitido por profissional da rede de saúde pública nos 12 (doze) meses que antecederem à data de ingresso do pedido de reconhecimento de isenção, exceto se a deficiência for permanente, hipótese na qual o laudo médico poderá ter sido emitido em qualquer data. § 3º Não será reconhecido, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo, laudo médico que não	O art. 1º da Lei nº 18.750, de 2023, introduziu na Lei nº 13.136, de 2004 a isenção de ITCMD para o contribuinte que, na condição de pessoa com deficiência, seja incapaz de prover a própria subsistência. Nesse contexto, a Alteração 35 tem por objetivo regulamentar a concessão do referido benefício fiscal. Inicialmente, o acréscimo do inciso IX ao caput do art. 9º busca introduzir a hipótese de isenção no Regulamento do imposto. Em seguida, o § 1º destina-se a estabelecer as definições necessárias dos requisitos para gozo do benefício. Dessa forma, utiliza-se a definição de pessoa com deficiência que se encontra atualmente no art. 5º da Lei nº 17.292/2017, que consolida a legislação estadual referente ao tema. Além disso, define-se a pessoa hipossuficiente como aquela que possui renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo ou que esteja inscrita no Cadastro único do Governo Federal. Já os §§ 2º a 6º estabelecem requisitos operacionais para requerimento do benefício, estabelecendo, em especial, a obrigatoriedade de emissão de laudo por profissional da rede de saúde pública, bem como a necessidade de reconhecimento prévio da isenção por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	<p>indicar detalhadamente a categoria da deficiência, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017.</p> <p>§ 4º Para fruição do benefício de que trata o inciso IX do caput deste artigo, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção por meio de requerimento de regime especial, disponibilizado no ato de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (DIEF-ITCMD).</p> <p>§ 5º O requerimento de que trata o § 5º deste artigo deverá ser apresentado na Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) a que estiver circunscrito o contribuinte, presencialmente ou por meio de protocolo eletrônico, instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – o laudo médico de que trata o § 2º deste artigo;</p> <p>II – cópia da inscrição no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou de documentos que comprovem renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo;</p> <p>III – cópia do documento de identificação do beneficiário; e</p> <p>IV – documento que comprove a representação legal do beneficiário, quando for o caso.</p> <p>§ 6º O reconhecimento da isenção de que trata o § 5º deste artigo será realizado por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da GERFE a que estiver circunscrito o contribuinte.</p>	
--	---	--